



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370320-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante BRUNA SANT ANGELO DORETTO, são agravados BENARDO NICOLA (MENOR), REGINAL APARECIDO NICOLA e ROSANA DE OLIVEIRA NICOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE APRESENTADA PELA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos materiais e morais movida por autor contra Buffet Infantil. Sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais. A execução foi ajuizada contra a empresa ré e a suposta sócia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade passiva da executada.

III. Razões de Decidir

3. O título judicial executado foi constituído exclusivamente em desfavor do Buffet Infantil, sem menção à agravante.

4. A execução não pode ser redirecionada a terceiros que não figuram no título executivo, salvo em hipóteses excepcionais, como desconconsideração da personalidade jurídica, o que não foi requerido ou decidido no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento provido. A execução deve prosseguir somente contra o devedor originalmente constituído no título executivo, excluindo a agravante do polo passivo. A parte exequente é condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Tese de julgamento: 1. A execução não pode incluir terceiros não mencionados no título executivo. 2. A inclusão indevida de terceiros na execução viola o princípio da coisa julgada.

Legislação Citada:

CPC, arts. 18, 133 a 137, 242, 485, IV, VI, 513, § 5º, 525, § 1º, II, 779, I, 80, 85, § 2º.

VOTO nº 33376

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por BERNARDO NICOLA em face de *Pipoca Doce Buffet Infantil Vargem Grande do Sul – SP*.

A fls. 69/70 foi juntado mandado de citação, expedido para o endereço Rua Dona Maria Cândida, 218, Santa Terezinha, CEP 13880-000, Vargem Grande do Sul – SP, em que o meirinho certificou:

*"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 653.2021/001409-0 dirigi-me ao endereço constante no mandado, na rua José Candido Pereira, 163 – Cohab III e, aí sendo, Citei Pipoca Doce Buffet Infantil Vargem Grande do Sul-SP., na pessoa de seu representante legal **Bruna Sant!Ângelo Docetto**, seu WhatsAp 19-99190-8442, que bem ciente ficou do inteiro conteúdo no mandado que lhe li. A citada recebeu cópia e lançou seu ciente no mandado. O referido é verdade e dou fé. Vargem Grande do Sul, 03 de junho de 2021"*

A requerida não apresentou contestação (fls. 73).

Sobreveio a r. sentença de fls. 83/84 que julgou procedente a demanda para "Condenar Pipoca Doce Buffet Infantil Vargem Grande do Sul ao pagamento da indenização de R\$ 15.000,00 pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Vencido em maior parte, por força do princípio da sucumbência, o requerido arcará com as custas, com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC".

A parte autora vencedora deu início ao cumprimento de sentença (autuado sob o nº 0000341-41.2022.8.26.0653) em face de

"PIPOCA DOCE BUFFET INFANTIL, na pessoa de BRUNA OLIVEIRA" (fls. 01).

Sobreveio a r. decisão de fls. 18 que deliberou:

"Em conformidade com o disposto no art. 523 do CPC, intime-se a parte requerida Pipoca Doce Buffet Infantil Vargem Grande do Sul – SP e Bruna Oliveira, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 17.714,63 (dezessete mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), sob pena de incidência de multa no importe de 10%, com a realização de penhora, avaliação e eventual remoção, caso não haja o pagamento".

A fls. 23 foi juntada a carta de citação assinada por "Bruna Oliveira" expedida à Rua Candido Pereira, 163, CEP 13880-000, Vargem Grande do Sul.

Bruna San Angelo Doreto apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 27/33), na qual **(i)** declarou residir na Rua Jose Candido Pereira, 163 – Cohab 03, CEP 13.880-000; **(ii)** "No processo de conhecimento foi proposta em face de "BRUNA DE OLIVEIRA", pessoa diversa da Impugnante, além, de que nem esse terceiro estranho no processo, fez parte da sentença condenatória, portanto, inexigível perante a impugnante por não constar no rol do título ora executado"; **(iii)** "Não há título líquido e certo para exigir a obrigação da Impugnante, ora executada, pela verba indenizatória nos danos morais na fase ordinária que gerou a sentença em face de uma suposta pessoa Jurídica denominada de "Pipoca Doce", ainda, não faz parte da sociedade e constituição de qualquer pessoa Jurídica e tão pouco "Pipoca Doce".

A exequente se manifestou a fls. 40/41 aduzindo, em síntese, que **(a)** *"o nome da ora Executada, que figurou no processo de conhecimento, como Requerida de nome Bruna de Oliveira, trata-se sim da pessoa proprietária da Empresa Pipoca Doce, visto que, conforme fls. 72 do processo nº 1001277-20.2020.8.26.0653 a mesma assinou seu nome Bruna de Oliveira, ainda Excelência, insta salientar que o nome que traz a respeitável impugnação ao cumprimento de sentença, como Bruna Sant Angelo Doretto é o nome atual da ora Executada, pois a mesma adquiriu o sobrenome de seu esposo, e de forma ardilosa utilizou-se desse pretexto com o fim de induzir esse Respeitável Juízo ao erro";* **(b)** *"Ainda Excelência, que possa haver dúvidas com relação ao nome da ora Executada, requer a Vossa Excelência que faça uma pesquisa no Sistema INFOJUD, com relação ao CNPJ em questão, onde haverá a identificação por completo, inclusive com os números do RG e CPF do proprietário do CNPJ da empresa em questão".*

A fls. 44 o douto magistrado *a quo* deliberou:

"Pág. 40/41. Para a realização da pesquisa requerida, indique o exequente o CNPJ do executado Pipoca Doce. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo. Manifeste-se sobre o AR negativo de pág. 26. No silêncio aguarde-se manifestação em arquivo."

O exequente se manifestou a fls. 47/48 argumentando que *"informar o endereço do requerido PIPOCA DOCE BUFFET INFANTIL, que fica localizado na Rua Dona Maria Cândida – Vila Santa Terezinha em Vargem Grande do Sul – SP. Entretanto, Excelência, ao efetuar as pesquisas nos sistemas, não se encontra o CNPJ da empresa"*.

Sobreveio a r. decisão de fls. 49:

"Conforme certidão do oficial de justiça, p. 71, dos autos principais Bruna Sant'Angelo Docetto foi citada como representante legal da requerida, ora executada. Proceda-se assim o exequente à retificação do cadastro processual para alteração do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Quanto ao mais traga o exequente a certidão de constituição da pessoa jurídica, no prazo de dez dias."

Foi expedido e cumprido o mandado de intimação para que o executado Pipoca Doce Buffet Infantil, na pessoa da sua representante *Bruna Sant Angelo Doretto* procedesse o pagamento do débito no prazo de 15 dias (fls. 59).

Bruna Sant'Angelo Docetto se manifestou a fls. 61/67 argumentando que **(a)** não foi intimada das decisões de fls. 44, 49 e 54; **(b)** *"O título executivo judicial tem estampado como responsável 'PIPOCA DOCE BUFFET INFANTIL VARGEM GRANDE DO SUL"; já a peça exordial no cumprimento de sentença vem com indicação do mesmo título "PIPOCA DOCE BUFFET INFANTIL", ou seja, embora sejam bem parecidos em grande parte, mas não podemos atribuir que seja a mesma pessoa jurídica indicada"; (c)* o exequente deve atender o determinado a fls. 44 e 49 juntando a certidão de constituição da pessoa jurídica; **(d)** *"A terceira interessada declara que não é representante legal da empresa, nunca foi sócia da empresa, não fez ou faz parte desta empresa indica. Assim não pode atribuir uma personalidade e obrigação a uma pessoa que não é integrante do quadro social da empresa. A terceira interessa nunca se nominou "Bruna de Oliveira ou Bruna Oliveira", nem quando solteira a 14 anos e nem quando casada, seu nome social é "BRUNA". A legislação processual civil (CPC – art. 242) determina que a citação será feita pessoalmente, ou na pessoa do representante legal ou procurador*

legalmente autorizado. No caso, que não ocorreu, eis que a pessoa que recebeu a citação não é representante legal da Requerida e nem sua procuradora. Assim, forçoso é reconhecer a nulidade da situação realizada na pessoa da Sra. BRUNA, eis que o mesmo não é representante legal da Requerida e nem sua procuradora, devendo a citação ser realizada pessoalmente; (e) "Segundo tem-se conhecimento a empresa em questão encerrou suas atividades em ABRIL/2020, após início da "pandemia". Inclusive fato atestado e ratificado nas inúmeras tentativas de citação da empresa em sua sede, a qual tanto o correio e oficial atestaram que empresa já havia encerrado suas atividades e não mais estava naquele local".

A fls. 68 o douto magistrado *a quo* deferiu o pedido de devolução dos prazos requerida ante a ausência de intimação das decisões 44, 49 e 54, determinando que a exequente se manifestasse quanto os demais pontos da petição de fls. 61/67.

A exequente se manifestou a fls. 71/73 argumentando que **(a)** *"requer que seja oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, desta comarca de Vargem Grande do Sul – SP, para que esclarece de uma vez por todas que a executada Bruna Sant Angelo Doretto é a mesma pessoa de Bruna de Oliveira, pois no Cartório de Registro Civil será possível verificar que Bruna de Oliveira adquiriu o sobrenome de seu marido"; (b) "Ademais, requer juntada aos autos de prints do Facebook, onde prova que a mesma é proprietária desde 2017 da Empresa Pipoca Doce Buffet Infantil".*

A fls. 81/84 foi comunicado que o agravo de instrumento interposto pela executada contra a r. decisão de fls. 49 não foi conhecido por não ter sido a matéria da ilegitimidade tratada pelo juízo de primeiro grau.

A fls. 85 o douto magistrado determinou que Bruna

providenciasse a juntada do contrato social da empresa executada cadastrado junto à JUCESP para análise da matéria de ilegitimidade.

Manifestação da executada a fls. 88/97.

Manifestação da exequente a fls. 101.

Sobreveio a r. decisão de fls. 102/103, *in verbis*:

"Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº1001277-20.2020.8.26.0653, que B.N. move em face de Pipoca Doce Buffet Infantil Vargem Grande do Sul - SP, representado por sua proprietária, visando a receber a quantia de R\$17.714,63, referente à condenação por danos morais.

Devidamente citada (p. 23), a representante do estabelecimento apresentou impugnação (p. 27-33), alegando não ser a pessoa condenada nos autos principais e não ser a proprietária do buffet.

Manifestação do exequente às p. 40-44 e da executada às p. 88-97.

DECIDO.

A parte executada pretendendo valer-se do disposto no art. 525, § 1º, II do CPC, alega ser parte ilegítima para figurar no presente cumprimento de sentença.

Contudo, verifica-se nos autos principais que tanto o buffet quanto sua representante foram devidamente

citados, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, que possui fé pública, e certificou às p. 71 dos autos principais:

"CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 653.2021/001409-0 dirigi-me ao endereço constante no mandado, na rua José Candido Pereira, 163 - Cohab III e, aí sendo, Citei Pipoca Doce Buffeti Infantil Vargem Grande do Sul-SP., na pessoa de seu representante legal Bruna Sant!Ângelo Docetto, seu WhatsApp 19-99190-8442, que bem ciente ficou do inteiro conteúdo no mandado que lhe li. A citada recebeu cópia e lançou seu ciente no mandado. O referido é verdade e dou fé." (sic)

E, ainda, assinou referido mandado sem qualquer oposição ou ressalva (p. 73 dos autos principais).

Porém, se parte ilegítima fosse, deveria ter recusado a citação ou se defendido naqueles autos. O que não o fez.

Com efeito, a intimação de p. 23 deu-se no mesmo endereço em que ocorreu a citação nos autos principais e, embora recebida agora por "Bruna Oliveira", foi a Bruna Sant Ângelo Doretto quem apresentou a impugnação e, do documento pessoal apresentado por ela à p. 36, denota-se que o sobrenome "Oliveira" é o mesmo de sua mãe. Fatos que não são mera coincidência.

De outro lado, a documentação por ela apresentada,

categorizada como "Certidão da Junta Comercial", não são documentos oficiais emitidos pela Junta Comercial (p. 90-93), assim como os da "Receita Federal" (p. 94-97).

As fotos juntadas pelo autor são mais verossímeis (p. 74-77) quanto à propriedade do buffet.

Através de uma simples consulta no Google, nesta data, localiza-se facilmente:

"A empresa com a razão social BRUNA DE OLIVEIRA SANT ANGELO, opera com o CNPJ 45.103.254/0001-73 e tem sua sede localizada na Rua Dona Maria Candida, 295 - Vila Santa Terezinha, Vargem Grande do Sul - SP, 13.880-000. Seu foco principal de atuação é de Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, de acordo com o código CNAE N-8230-0/01." (fonte Econodata).

Além de dados constantes da Receita Federal, também ali disponíveis, embora não tenha informado o nome fantasia Pipoca Doce.

Portanto, é patente que a parte executada mente e tenta ludibriar o Judiciário com suas falsas alegações de ilegitimidade de parte, agindo de má fé para tentar eximir-se de suas responsabilidades, já que alterou a verdade dos fatos, com dolo processual evidente.

De rigor, portanto, o não acolhimento da

impugnação (aliás, deve-se repudia-la) e a aplicação das penas relativas à litigância de má-fé à executada, ante a comprovação do dolo e da intenção de tumultuar o andamento do processo (art. 80 do CPC). Aplico-lhe multa no valor de 10% do valor da causa.

Sem prejuízo, ao Ministério Público para averiguação de eventual abertura de inquérito policial.

Prossiga-se com a execução, requerendo o autor/exequente o que de direito. Int.”

Irresignada, a executada interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo, em resumo que **(a)** não pode ser incluída numa execução sem ser responsável legalmente pela empresa; **(b)** a parte exequente deveria apresentar o contrato social e CNPJ para comprovar quem é o representante legal da empresa executada. Pede **(i)** a anulação dos atos a partir da citação para que seja incluído o verdadeiro representante do executado; **(ii)** afastamento da multa por litigância de má fé.

Intimada, a parte agravada ficou-se inerte (fls. 72).

FUNDAMENTAÇÃO

A r. decisão de primeiro grau deve ser reformada.

Ora, o título judicial executado foi constituído exclusivamente em desfavor de *Pipoca Doce Buffet Infantil Vargem Grande do Sul*, não havendo qualquer menção à agravante.

Nos termos dos artigos 513, § 5º e 779, I ambos do Código de Processo Civil, é vedado que a ação de execução seja redirecionada àqueles que não figuram no título executivo:

Art. 513. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face de quem não tenha participado da fase de conhecimento.

Art. 779: A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

Assim, terceiros só podem ser incluídos em hipóteses estritamente excepcionais, como na desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC) ou sucessão empresarial.

No caso concreto, não houve qualquer requerimento ou decisão determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada que justificasse a inclusão de sócios ou terceiros na execução.

Ressalte-se que sequer foi anexado aos autos o contrato social da empresa executada, documento essencial para análise dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC). Contudo, tal questão não comporta maiores análises por se tratar de direito alheio à agravante, não podendo ser oponível ou defendido por ela, nos termos do art. 18 do CPC.

O cerne da controvérsia, portanto, reside na ausência de legitimidade passiva da agravante para figurar na demanda executiva, o que resta evidente. Não havendo previsão legal para sua inclusão no polo passivo, sua manutenção na lide viola o princípio da

coisa julgada, na medida em que a r. sentença exequenda reconheceu como único devedor a empresa *Pipoca Doce Buffet Infantil Vargem Grande do Sul*. Importa destacar que a própria r. sentença não indicou o CNPJ da empresa.

Dessa forma, a execução deve prosseguir somente contra o devedor originalmente constituído no título executivo, sendo imperativa a extinção da demanda em relação à agravante *BRUNA SANT ANGELO DORETTO*, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deve-se, portanto, a agravante ser excluída do polo passivo da demanda. A parte exequente resulta condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% do valor atualizado da causa, por ter dado causa à inclusão da executada de forma indevida.

Por consequência, afasta-se a condenação da agravante à multa aplicada na r. decisão recorrida, bem como a determinação de comunicação ao Ministério Público para instauração de inquérito, tendo em vista a ausência de fundamentação concreta quanto a eventual infração penal praticada.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO ao agravo de instrumento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)